PROCESSO - TC – 005674/2024
ORIGEM - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Estância
NATUREZA - Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO - Manoel Messias Menezes Santos
RELATOR - Conselheiro Ulices de Andrade Filho

PARECER MINISTERIAL Nº 34/2025

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Estância, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Menezes Santos, fl. 02.

De acordo com o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 66/2024 (fls. 248-260), exarado pela 3ªCCI, as Contas em exame foram apresentadas a este Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, concluindo pela citação do gestor para esclarecer as falhas e/ou irregularidades descritas nos itens 2.3.3.1, 3.1.1 e 4.2.1 deste relatório, a saber:

> [...]
>
> 2.3.3.1- O demonstrativo acima evidencia um Déficit na execução orçamentária de R$ 947.912,33, estando, assim, em desacordo com o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário;
>
> 3.1.1 - O Balanço Patrimonial (páginas 129 a 134 da peça unificada) evidenciou uma diminuição do Patrimônio Líquido, no montante de R$ 333.047,07, dos quais R$ 139.043,18 são Ajustes de Exercícios Anteriores que carecem de mais informações quanto à origem;
>
> 4.2.1 – A disponibilidade financeira, registrada no Ativo Circulante, no montante de R$ 849.060,86, não ficou comprovada tendo em vista que os Extratos Bancários (páginas 198 a 214 da peça unificada) e a Conciliação Bancária (páginas 216 a 220 da peça unificada) não totalizam esse valor, conforme se verifica no quadro a seguir (...)
>
> Faltaram ser apresentados os Extratos Bancários das contas de Movimento: Banese 300.346-0, Banese 300.335-5, CEF 199-2 e CEF 198-4.
>
> [...]

Instado a se manifestar, por meio do Mandado de Citação Nº. CIT - 3CCI - 126/2024 (fl. 262), o Interessado não apresentou defesa.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/12/2025 23:01:39

Do reexame do expediente, a 3ªCCI exarou o Parecer Técnico de Contas de Gestão nº 181/2024 (fls. 265-267), concluindo pela irregularidade das Contas em lide, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Menezes Santos, Superintendente, à época da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Estância - SMTT de Estância, tudo nos termos da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, inciso III c/c o Regimento Interno do TCE/SE, diante da permanência das irregularidades apontadas nos itens 2.3.3.1, 3.1.1 e 4.2.1 do Relatório de Contas Anuais às páginas 248-260.

À fls. 269 é aberta vista a este *Parquet*.

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

Em síntese, na vigente estrutura jurídica conceitual delineada pelos incisos II e III do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, as desconformidades evidenciadas pela discrepância entre o observado pelo Corpo Técnico no âmbito fático e o prescrito no ordenamento jurídico podem ser meras falhas formais ou irregularidades.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Estância, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Menezes Santos, conforme o prazo estabelecido no artigo 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/12/2025 23:01:39

Compulsando os autos, constatamos que foi sugerida, pela unidade técnica, a irregularidade das Contas ora analisadas, considerando o Interessado revel, para todos os efeitos, uma vez que não apresentou defesa tempestivamente.

No âmbito das práticas de fiscalização e prestação de contas, a ausência de manifestação de resposta por parte do Interessado representa um aspecto de considerável relevância, pois quando as Contas são objeto de escrutínio e a parte interessada deixa de oferecer uma resposta ou defesa adequada, o resultado será a consideração das Contas como irregulares diante de um Gestor revel. Tal situação não apenas compromete a transparência e a prestação de contas, mas também coloca em destaque a importância da participação e colaboração ativa dos envolvidos no processo.

A ausência de resposta não apenas influencia na avaliação das Contas, mas também pode suscitar questionamentos sobre a responsabilidade e o comprometimento das partes envolvidas com os princípios de governança e accountability, dado que não são trazidos aos autos elementos essenciais ao deslinde das contas..

Os elementos destacados pela área técnica revelam irregularidades de significativa relevância no âmbito da gestão fiscal da Fundação. O déficit na execução orçamentária de R$ 947.912,33 contraria o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e no art. 48, alínea 'b', da Lei 4.320/64, comprometendo o equilíbrio orçamentário. Adicionalmente, a diminuição do Patrimônio Líquido em R$ 333.047,07, incluindo R$ 139.043,18 classificados como ajustes de exercícios anteriores, carece de informações detalhadas quanto à sua origem. No que se refere à disponibilidade financeira, o montante registrado no ativo circulante de R$ 849.060,86 não encontra comprovação documental, considerando que os extratos bancários e as conciliações apresentadas não totalizam esse valor. Ademais, houve a ausência de extratos bancários das contas específicas mencionadas, o que fragiliza a transparência dos registros financeiros. Tais inconsistências colocam em risco a integridade financeira da Fundação e comprometem a confiabilidade do sistema de controle externo.

A não adequação às normativas legais e a falta de transparência nos dados apresentados sugerem fragilidades significativas na condução das atividades financeiras e contábeis desta Unidade Gestora. Cabe ressaltar que, a análise detalhada e a prestação de contas transparente se tornam imperativos para garantir a integridade e a eficácia dos processos de gestão pública.

Diante de todo o exposto, resumindo o que foi elucidado acima, anuímos com à nobre 3ªCCI, e entendemos pela irregularidade das Contas *sub examine.,* com aplicação da multa fulcrada no art.93, inciso II da Lei Complementar nº 2052011 Tudo nos termos da conclusão deste Parecer.

CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/12/2025 23:01:39

a) Pela **irregularidade das Contas Anuais** da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) do Município de Estância, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Menezes Santos, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.
b) Pela aplicação da multa fulcrada no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011 e representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa ora suscitada.

É o Parecer.

Aracaju, 15 de dezembro de 2025.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR

mdbsl
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/12/2025 23:01:39